



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



PORTARIA DETRAN-MS "N" Nº 104 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

"Fixa os critérios para credenciamento de Empresas de desmontagem, reciclagem, comércio ou recuperação de partes e peças de veículos automotores terrestres".

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS, no âmbito de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que estabelece o Art. 208, inciso VII da Constituição Federal Brasileira;
CONSIDERANDO o artigo 136 e outros pertinentes ao objeto desta Portaria do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei 9.503/97);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.977 de Lei Federal 12.977, de 20 de maio de 2014 que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres;

CONSIDERANDO a Lei nº 4.282, de 14 de dezembro de 2012, que estabelece valores e taxas da Tabela de Serviços do DETRAN-MS;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 4.593, de 03 de dezembro de 2014 que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil, mediante compactação ou esmagamento;

CONSIDERANDO a resolução CONTRAN 611, de 24 de maio de 2016, que regulamenta a lei 12.977/2014.

CONSIDERANDO o Estudo Preliminar de Viabilidade Técnica, Econômica, Financeira, Social e Ambiental de Revisão das Portarias de Credenciamento de Empresa de Desmontagem de Veículos e de Reciclagem, constante no Processo Administrativo 31/703615/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos do DETRAN/MS à legislação vigente;

RESOLVE:

Art. 1º – A emissão de credenciamento e registro de Empresas de desmontagem, reciclagem, comércio ou recuperação de partes e peças de veículos automotores terrestres será regida pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

DA DESTINAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 2º – Serão necessariamente encaminhados para desmontagem, com possível reaproveitamento e reposição de suas peças ou conjunto de peças, os veículos:

I - apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, mesmo por meio de Leilão;

II - sinistrados classificados como irrecuperáveis ou sinistrados de grande monta, apreendidos ou indenizados por empresa seguradora;

III - alienados pelos seus respectivos proprietários, em quaisquer condições, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças.

§ 1º Os veículos definidos nos incisos I a III deste artigo somente poderão ser destinados aos estabelecimentos registrados nos termos da Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, e regulamentada por esta Portaria.

§ 2º Os veículos incendiados, totalmente enferrujados, repartidos e os demais em péssimas condições ou aqueles cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada serão necessariamente encaminhados para destruição, como sucata, vedada a reutilização de partes e peças, respeitados os procedimentos administrativos e a





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



legislação ambiental, os quais deverão ser destinados aos estabelecimentos registrados nos termos da Lei Estadual nº 4.953, de 03 de dezembro de 2014, e regulamentada por esta Portaria .

§ 3º Somente poderão adquirir os veículos descritos no art. 2º desta Portaria, seja diretamente do proprietário ou por meio de Leilão, público ou privado, e efetivamente praticar as atividades de desmontagem de veículos, prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, as empresas devidamente registradas perante os órgãos executivos de trânsito de seus respectivos estados ou do Distrito Federal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Portaria, ficam adotadas as seguintes definições:

I - desmontagem : atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto das peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final;

II - destinação de peças: atividade que destina as peças para reutilização, reposição, reciclagem ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança e a minimizar os impactos ambientais;

III - reposição de peças: atividade que permite a utilização imediata da peça sem nenhum tipo de tratamento (conserto);

IV - reciclagem: consiste na reintrodução da peça no sistema produtivo, dando origem a um novo produto, através do processo de descaracterização e destruição do material físico, devendo o mesmo ser reprocessado por processo de fundição ou similar;

V - Remanufatura: Processo industrial de reaproveitamento da carcaça das peças, produzindo produto que mantém todas as características originais de fábrica;

VI - Recondicionamento de peças : processo não industrial de recuperação de peças;

VII - recuperação de peças: atividade que permite a utilização de peça que necessite de algum tipo de tratamento (conserto);

VIII - Material Inservível: partes e peças de veículos que não podem retornar à circulação, as quais obrigatoriamente devem ser destinada a reciclagem;

IX - empresa de desmontagem: empresário individual ou sociedade empresária que realize as atividades previstas na Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

X - empresa de reciclagem: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo de reciclagem de materiais e peças, de sucata, de veículos irreversíveis ou de materiais suscetíveis de reutilização, descartados no processo de desmontagem, previstas na Lei Estadual nº 4.953, de 03 de dezembro de 2014;

XI - empresa de recuperação de peças: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo de recuperação de peças ou conjunto das peças, descartados no processo de desmontagem;

XII - empresa especializada no comércio de peças: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo do comércio de peças usadas, oriundas da reposição de peças, recuperação de peças e desmontagem

Art. 4º - Terão, obrigatoriamente, que solicitar registro junto ao DETRAN/MS, as pessoas jurídicas que exerçam as atividades previstas no inciso IX e X do art. 2º desta portaria.

DO REGISTRO E CREDENCIAMENTO NA ATIVIDADE DE DESMONTAGEM

Art. 5º - A entidade interessada em atuar no ramo de desmontagem de veículos deverá apresentar Requerimento constante do Anexo I desta Portaria junto ao DETRAN/MS, acompanhada de comprovante de pagamento da taxa de credenciamento (código 3040) e de documentação que comprove habilitação jurídica e fiscal.

§ 1º A documentação relativa à habilitação jurídica consiste de:





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA



Departamento Estadual de Trânsito

~~contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;~~

- II - ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;
- III - ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa;
- IV - carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF do(s) representante(s) legal(is);
- V - endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone e e-mail;
- VI - possuir alvará de funcionamento expedido pela autoridade local;
- VII - estar regular perante o Registro Público de Empresas, inclusive quanto à nomeação dos administradores;
- VIII - certidões negativas de falência ou concordata, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de solicitação da licença e registro, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores;
- IX - declaração de abster-se em envolvimento comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução do serviço credenciado;
- X- Contrato registrado de responsável técnico, acompanhado de ART (anotação de Responsabilidade Técnica) de profissional legalmente habilitado conforme inciso V do art.7º da Resolução CONTRAN nº 611/2016; e
- XI - atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais do(s) sócio(s) proprietário(s) e do(s) responsável(is) técnico(s);

§ 2º A documentação relativa à regularidade fiscal consiste de:

- I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, se o caso, relativa à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal da sede da pessoa jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - comprovação na forma da lei, de regularidade da entrega da declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- VI - comprovante de registro de todos os empregados;
- VII - certidão de regularidade trabalhista;
- VIII - declaração de que não dispõe de empregado menor de 18 anos, salvo na condição de menor aprendiz a partir dos 16 anos de idade.

DO REGISTRO E CREDENCIAMENTO NA ATIVIDADE DE RECICLAGEM

Art. 6º - A entidade interessada em atuar no ramo de reciclagem de veículos deverá apresentar Requerimento constante do Anexo II desta Portaria junto ao DETRAN/MS, acompanhada de comprovante de pagamento da taxa de credenciamento (código 3040) e de documentação que comprove habilitação jurídica, fiscal e ambiental.

§ 1º A documentação relativa à habilitação jurídica consiste de:

- I - contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;
- II - ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;
- III - ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa;
- IV - carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF do(s) representante(s) legal(is);
- V - endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone e e-mail;
- VI - possuir alvará de funcionamento expedido pela autoridade local;





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



estar regular perante o Registro Público de Empresas, inclusive quanto à nomeação dos administradores;

VIII - certidões negativas de falência ou concordata, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de solicitação da licença e registro, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores;

IX - declaração de abster-se em envolvimento comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução do serviço credenciado;

X- Contrato registrado de responsável técnico, acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de profissional legalmente habilitado conforme Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.; e

XI - atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais do(s) sócio(s) proprietário(s) e do(s) responsável(is) técnico(s);

§ 2º A documentação relativa à regularidade fiscal consiste de:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, se o caso, relativa à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal da sede da pessoa jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - comprovação na forma da lei, de regularidade da entrega da declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VI - comprovante de registro de todos os empregados;

VII - certidão de regularidade trabalhista;

VIII - declaração de que não dispõe de empregado menor de 18 anos, salvo na condição de menor aprendiz a partir dos 16 anos de idade.

§ 3º A documentação relativa à habilitação ambiental consiste de:

I – Licença Ambiental;

II – Registro da empresa junto ao CREA-MS com documentação do responsável técnico;

Art. 7º - A entidade interessada em atuar no ramo de reciclagem de veículos, com sede em outro estado, deverão possuir filial no estado de Mato Grosso do Sul, na qual realizará obrigatoriamente a descaracterização do material antes de sua destinação final.

Parágrafo Único – Será exigida toda a documentação, inclusive ambiental da filial.

DA FISCALIZAÇÃO IN LOCO

Art. 8º - Para a emissão do registro e credenciamento dependerá de fiscalização in loco das atividades pretendidas, nas quais os servidores do DETRAN/MS aferirão a conformidade da estrutura, devendo a referida empresa:

I - possuir instalações e equipamentos que permitam a remoção e manipulação, de forma criteriosa, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, dos materiais com potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluídos, gases, baterias e catalisadores;

II - possuir local de desmontagem dos veículos isolada fisicamente de qualquer outra atividade;

III - possuir piso totalmente impermeável nas áreas de descontaminação e desmontagem do veículo, bem como na de estoque de partes e peças e nas áreas de compactação das empresas de reciclagem.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



possuir área de descontaminação isolada, contendo caixa separadora de água e óleo, bem como canaletas de contenção de fluidos;

V - possuir responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para exercício de suas funções de acordo com o art. 2º da Resolução CONFEA nº 458, de 27 de abril de 2001 e alterações posteriores, na execução das atividades de desmontagem de veículos;

VI - possuir capacitação técnica;

VII - apresentar relação de empregados e ajudantes, em caráter permanente ou eventual, devidamente qualificados;

VIII - Possuir inventário detalhado do estoque, tanto sucatas aproveitáveis como inservíveis.

DA EMISSÃO DOS TERMOS DE CREDENCIAMENTO

Art. 9º - Os termos de credenciamento serão emitidos após a comprovação da documentação da autenticidade da apresentada pelo requerente, pela Comissão de Credenciamento de empresas de Desmontagem e Reciclagem de Veículos (CCDRV).

§ 1º - Os termos terão a seguinte validade:

a) 1 (um) ano, na primeira vez; e 5 (cinco) anos, a partir da primeira renovação para as empresas de desmontagem;

b) 1 (um) ano, renovável por igual período, para as empresas de reciclagem;

§ 2º - A Comissão Especial de Credenciamento será designada posteriormente a publicação desta portaria.

§ 3º - Os processos de credenciamento analisados pela Comissão de Credenciamento serão submetidos à decisão do Diretor-Presidente do DETRAN-MS.

Art. 10 - Os termos serão publicados em Diário Oficial, nos quais constarão os dados da empresa, o número do processo, a atividade exercida e validade do mesmo.

Art. 11 - Havendo documentação incompleta, faltante, ou certidões vencidas, a empresa será notificada para providenciar a substituição dos documentos em 10 (dez) dias úteis, sob pena do arquivamento do processo.

DOS ESTABELECIMENTOS JÁ CREDENCIADOS

Art. 12 - Os Termos de credenciamentos e/ou certificados provisórios emitidos antes da vigência desta Portaria terão a sua validade preservada, os quais, após o período de validade encerrados, deverão requerer novo pedido de credenciamento, conforme as exigências da corrente Portaria.

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 13 - São obrigações do DETRAN/MS:

I - garantir, quando solicitado, dentro de sua esfera de competência, o suporte técnico e operacional às empresas credenciadas;

II - garantir a padronização das atividades objeto do credenciamento e registro em todo o território estadual;

III - manter as empresas credenciadas e registradas sempre atualizadas em relação à edição de portarias, regulamentos, instruções normativas, resoluções, leis, ofícios circulares e demais orientações as respeito dos procedimentos padronizados pelo DETRAN/MS;





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



fiscalizar o fiel cumprimento da lei federal nº. 12.977/ 2014, Lei Federal nº. 9.503/97, Lei Estadual nº. 4.593/2014, desta portaria e dos normativos do CONTRAN e DENATRAN, expedindo autos de infração e aplicando as penalidade decorrentes do descumprimento pelas empresas que desenvolvem as atividades de credenciamento e registro;

V – responder a todas as solicitações encaminhadas pelas empresas credenciadas;

Art. 14 - São obrigações das empresas credenciadas e registradas:

I – manter seu quadro profissional atualizado em relação à legislação de trânsito, notadamente no que trata das normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/MS, e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS;

II – participar de treinamentos e cursos indicados ou ministrados pelo DETRAN/MS;

III – assumir inteira responsabilidade pelas obrigações decorrentes da execução de suas atividades dentro das normas estabelecidas pelo DETRAN/MS e em consonância à legislação em vigor;

IV – assumir, independentemente da forma de contratação, inteira responsabilidade pelas obrigações civis, previdenciárias, tributárias, criminais e trabalhistas, referentes ao seu quadro funcional;

V – atender integralmente aos padrões estabelecidos pelo DETRAN/MS, quanto às instalações físicas, sistema informatizado, procedimentos técnicos e administrativos;

VI – zelar pela observância do padrão de atendimento aos usuários quanto às regras sociais de convivência e urbanidade de seus empregados e profissionais contratados;

VII – atender às convocações do DETRAN/MS;

VIII – disponibilizar de imediato todas as informações de que tem posse sempre que solicitadas pelo DETRAN/MS quanto às condições jurídicas e administrativas;

IX – assumir, com exclusividade, os riscos e as despesas decorrentes da execução das atividades previstas nesta portaria;

X – cumprir fielmente o que dispões a Lei Federal nº. 9.503/97, a Lei Federal nº. 12.977/2014, e os normativos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/MS, e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS;

XI – manter arquivado por 05 (cinco) anos todos os documentos administrativos, legais e fiscais referentes à sua atividade;

XII – obter prévia autorização do DETRAN/MS para promover alterações em suas instalações físicas ou mudança de endereço, devendo efetua-las com observância às determinações desta portaria e seus anexos;

XIII – exercer somente atividades expressamente autorizadas pelo DETRAN/MS, previstas nesta portaria;

XIV – permitir livre acesso às suas dependências e documentos, oportunizando conhecimento de todas as informações inerentes aos seus processos de entrada e saída de mercadorias às equipes eventualmente enviadas pelo DETRAN/MS para supervisão, fiscalização ou auditoria, bem como para outros servidores públicos em atendimento à atribuição legal dada pelo Estado de Mato Grosso do Sul;

XV – comunicar formal e prontamente o DETRAN/MS, tão logo tenha conhecimento de indícios de irregularidade em documentos, ou referentes a processos operacionais de compra e venda de veículos inteiros, peças, acessórios e demais serviços correlatos, praticados por seus empregados, prestadores de serviço ou prepostos, assim como à Polícia Civil ou Ministério Público, qualquer indício de ilícito penal ou improbidade administrativa;

XVI – adotar imediatamente medidas efetivas para resolver questões relativas às situações mencionadas no inciso anterior, dentro de sua esfera de competência;

XVII – manter à sua disposição profissional responsável técnico em uma das atividades, legalmente habilitado para o exercício da profissão, com o registro profissional que possibilite emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica respaldada legalmente;

XVIII – não comercializar, sob qualquer hipótese, veículos novos ou usados inteiros, bem como peças, acessórios ou agregados veiculares novos, salvo no caso de substituição do veículo de uso da empresa;





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



XVII – não divulgar informações reservadas de que detém posse em virtude do credenciamento, exceto se expressamente autorizado pelo DETRAN/MS;

XVIII – emitir notas fiscais referentes à entrada e saída de veículos e peças respectivamente;

XIX – não terceirizar atividades credenciadas;

XX – assumir e responsabilizar-se integralmente pelo ressarcimento de qualquer dano material ou pessoal, decorrente de sua atividade e do credenciamento, ficando a Autarquia livre de quaisquer ônus.

XXI – Providenciar a reciclagem e/ou envio a siderúrgica do material adquirido no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a aquisição, ou emissão de certificado de baixa no caso de veículos.

Art. 15 - A retirada do veículo leiloado do depósito do órgão ou entidade de trânsito deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data da realização do leilão, sob pena de caracterização de abandono pelo arrematante, com a perda do valor desembolsado.

Parágrafo único. Observadas as razões apresentadas ou circunstanciais, o órgão responsável pelo leilão poderá prorrogar o prazo de retirada de veículo arrematado por igual prazo.

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS A ATIVIDADE DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS

Art. 16 - Aquele que exercer suas atividades previstas na Lei Federal 12.977/2014 em desacordo com o disposto na legislação vigente, no caso de condenação em processo administrativo, estará sujeito à sanção administrativa de multa, na forma abaixo:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as infrações leves;

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para infrações médias; e

III – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para infrações graves.

§1º Aplica-se em dobro o valor da multa em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 1 (um) ano.

§2º As multas aplicadas contra empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte terão desconto de 50% (cinquenta por cento), não considerado para os fins do §3º do Art. 13 da Lei nº. 12.977/2014

Art. 17 - São infrações leves, conforme o Art. 16, Inciso I, desta Portaria:

I – a falta de comunicação ao órgão responsável, no prazo previsto nesta Lei, da realização de desmontagem de veículos automotor terrestre;

II – a não observância do prazo para desmontagem ou de inutilização de qualquer veículo que dê entrada na empresa de desmontagem;

III – a não observância do prazo para o cadastro de peças e de conjunto de peças de reposição usadas e de partes destinadas a sucata no banco de dados de informações de veículos desmontados;

IV – o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peça ou de conjunto de peças de reposição ou de partes destinadas a sucata no banco de dados de informações de veículos desmontados;

V – a falta de destinação final das partes não destinadas à reutilização do veículo no prazo estabelecido no § 2º do art. 10, da Lei Federal nº. 12.977/2014;

VI – o não cumprimento, no prazo previsto nesta Lei, do disposto no § 3º do art. 4º da Lei Federal nº. 12.977/2014; e

VII – o descumprimento de norma prevista na Lei Federal nº. 12.977/2014 ou em Resolução do CONTRAN para a qual não seja prevista sanção mais severa.

Art. 18 - São





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Departamento Estadual de Trânsito



18- São infrações médias conforme o Art. 16, Inciso II, desta Portaria:

- I - a não emissão imediata da nota fiscal de entrada de veículo automotor terrestre;
- II - a falta de certidão de baixa de veículo desmontado na unidade de desmontagem arquivada na forma do § 2º do art. 8º, da Lei Federal nº. 12.977/2014;
- III - o exercício de outras atividades na área da oficina de desmontagem, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 19 desta portaria;
- IV - realização de alteração nos instrumentos constitutivos relativos ao objeto social sem prévia autorização; e
- V - não observância da norma contida nesta portaria.

Art. 19 - São infrações graves conforme o Art. 16, Inciso III, desta Portaria:

- I - o cadastramento, no banco de dados de informações de veículos desmontados, como destinadas à reposição, de peças ou conjunto de peças usadas que não ofereçam condições de segurança ou que não possam ser reutilizadas;
- II - a alienação como destinada à reposição de peça ou conjunto de peças usadas sem o cadastramento de que trata o art. 9º da Lei Federal nº. 12.977/2014;
- III - a não indicação clara na alienação de que se trata de peça usada;
- IV - a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a emissão da nota fiscal de entrada ou antes da expedição da certidão de baixa do registro do veículo;
- V - a comercialização de peça ou conjunto de peças de reposição em desacordo com o disposto no § 1º do art. 10 da Lei Federal nº. 12.977/2014;
- VI - a realização de atividades de conserto de veículos, comercialização de peças novas ou de venda de veículos usados, no tocante a veículos sujeitos a registro nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, na área da oficina de desmontagem;
- VII - a violação da proibição de recebimento de novos veículos ou de partes de veículos; e
- VIII - a realização de desmontagem de veículo em local não registrado perante o órgão executivo de trânsito competente.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos VII e VIII, serão também realizadas a interdição do estabelecimento e a apreensão do material encontrado para futura aplicação da pena de perdimento.

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS A ATIVIDADE DE RECICLAGEM DE VEÍCULOS

Art. 20 - O estabelecimento que incorrer nas infrações administrativas previstas na lei estadual 4593/2014, sem prejuízo das demais sanções legais, observado o contraditório e a ampla defesa, estará sujeito:

- I - à cassação do credenciamento referido nesta Lei;
- II - à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS;
- III - à interdição administrativa e à lacração do estabelecimento quando não for credenciado;
- IV - ao perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta Lei;
- V - à multa de 500 (quinhentas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFERMS.

§1º São consideradas infrações passíveis de aplicação da sanção de cassação do credenciamento o descumprimento do disposto no Art. 14, XVI, XVII E XXI, desta portaria:

§2º São consideradas infrações passíveis de aplicação da sanção de interdição administrativa o descumprimento do disposto no Art. 14, V, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI.

§3º Estará sujeita à aplicação da sanção de multa a empresa que deixar de cumprir o disposto no Art. 14, I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX e X.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



§ 4º O estabelecimento que não for credenciado e que esteja executando as atividades previstas nesta portaria sem a autorização do DETRAN/MS, estará sujeito à sanção do Art. 20, IV e V, e será submetido a processo administrativo disciplinar, observado o contraditório e ampla defesa.

§5º A aplicação da sanção de cassação do cadastro de contribuintes do ICMS, ou demais sanções por infrações que envolverem questões fazendárias serão comunicadas a Secretaria de Fazenda que tomará as providências legais.

§6º A pena de perdimento será aplicada à empresa credenciada ou não, que possuir em sua posse sucatas inservíveis, transformadas em fardos metálicos ou não, que não possuam procedência comprovada, ou que não tenham sido recolhidos os respectivos tributos, bem como não destinadas à siderurgia no prazo legal.

§7º O acúmulo, no prazo de 1 (um) ano da primeira infração, em multas que totalizem mais de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFRMS acarretará a suspensão da possibilidade de recebimento de novos veículos, ou de parte de veículos, para desmonte pelo prazo de 3 (três) meses na unidade onde praticada a infração.

§8º Qualquer nova infração durante o período de interdição do estabelecimento acarretará na aplicação da sanção do inciso I do caput deste artigo, e, independente da infração que culminou na cassação do credenciamento, novo requerimento será permitido somente após o prazo de 02 (dois) anos da aplicação da penalidade.

§9º Será aplicada apenas uma multa por conduta infracional, independentemente da quantidade de peças, conjunto de peças ou veículos envolvidos.

§10º Sendo o infrator pessoa física e/ou empresa não devidamente cadastrada as penalidades de multa serão inscritas para a pessoa física do responsável ou representante legal;

§11º A aplicação da penalidade não isenta a empresa e seus representantes legais, sócios e responsável técnico de responderem civil e/ou criminalmente por seus atos infracionais;

§12º As infrações que possam gerar danos ao meio ambiente, a sociedade ou a terceiros serão comunicadas ao Ministério Público Estadual para as devidas providências que este achar cabível;

§13º O Diretor-Presidente, em caráter discricionário, após analisado relatório final em processo administrativo tramitado, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, tomará decisão, julgando a gravidade da conduta da empresa.

Art. 21 - Uma vez aplicada a pena de perdimento, o bem será incorporado ao patrimônio do Estado, nos termos de disciplina estabelecida pelo DETRAN-MS.

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DAS PENALIDADES

Art. 22 - O DETRAN-MS deverá instaurar processo administrativo sempre que houver indícios de irregularidade e poderá a qualquer tempo, para fins de auditoria ou para atendimento de demandas administrativas, judiciais, policiais, do Ministério Público e outras, solicitar quaisquer informações relativas à atividade para a qual a empresa está credenciada e de seus sócios proprietários ou representantes legais e do responsável técnico, inclusive vistoriar o estabelecimento a qualquer momento.

Art. 23 - Os processos administrativos referentes a esta portaria serão instaurados e conduzidos pela comissão constituída no Art. 9º desta portaria, homologado por despacho ou por determinação direta do Diretor Presidente, quando houver notícia na imprensa veiculando irregularidade ou fatos criminosos relativos ao credenciamento, denúncia anônima ou identificada ou por exercício de fiscalização do DETRAN-MS.

§ 1º - Nos casos em que o fato noticiado caracteriza in tese crime previsto no Código Penal ou legislação penal extravagante, o processo administrativo será encaminhado à Corregedoria de Trânsito – COTRA deste departamento para acompanhamento.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



§ 2º - Em havendo investigação policial quanto ao exercício das atividades da empresa e/ou indícios de irregularidades apurados por demandas judiciais, policiais, do Ministério Público e outras, o DETRAN-MS poderá considerar como prova o relatório expedido pela autoridade competente da apuração.

Art. 24 - O direito de ampla defesa e do contraditório contra a aplicação das sanções administrativas será exercido pelo representante legal da empresa ou seu procurador, podendo ser representado por advogado mediante prova do mandato.

§ 1º - A Comissão constituída por esta portaria deverá notificar a empresa por Carta com aviso de Recebimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a partir da data da instauração do processo para apresentação de defesa preliminar acerca dos fatos noticiados.

§ 2º - Não sendo possível a entrega da notificação por carta, a empresa será notificada por meio de Edital publicado no Diário Oficial do poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul;

§ 3º - A partir do recebimento da notificação ou da publicação do Edital, a empresa terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa preliminar, caso não a apresente será considerada revel e o processo correrá a sua revelia.

§ 4º - A comissão poderá valer-se do auxílio da Procuradoria Jurídica do DETRAN-MS, para a emissão de orientação e manifestação sempre que houver dúvida jurídica sobre qualquer aspecto do processo;

§ 5º - Concluída a fase de instrução, será intimada a empresa por carta registrada no seu endereço ou do procurador com poderes para receber intimação para apresentar suas Alegações Finais de Defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do AR ou do término do prazo da intimação por Edital, se o processo não correu à revelia.

§ 6º - Os prazos referidos serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação ou publicação do Edital; e no caso do prazo findar em dia não útil ou de ponto facultativo nas repartições públicas estaduais este será prorrogado até o próximo dia útil;

§ 7º - Apresentada as alegações finais, a comissão analisará os argumentos e emitirá relatório sugerindo a penalidade a ser aplicada ou o arquivamento, o qual será encaminhado à decisão do Diretor-Presidente.

Art. 25 - A decisão do Diretor-Presidente quanto a aplicação da penalidade será publicada em Diário Oficial, quanto ao seu despacho.

Art. 26 - Publicada a decisão, o DETRAN-MS encaminhará Ofício com as respectivas guias de aplicação da penalidade, onde o prazo de vencimento não será menor que 5 (cinco) dias úteis.

Art. 27 - O não pagamento no prazo, acarretará a montagem de processo administrativo de cancelamento do credenciamento e impedimento da empresa e seus sócios de realizar novo pedido até a quitação dos débitos.

Art. 28 - A inadimplência das obrigações de multa deverão ser regularizadas junto a Procuradoria Geral do Estado, a qual tomará as providências cabíveis para a cobrança das mesmas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Toda a movimentação e aquisição e comercialização de veículos peças ou partes somente se dará por parte das empresas mediante emissão de Nota Fiscal.

Art. 30 - As empresas que solicitarem credenciamento em imóvel já utilizado para as atividades constantes nessa portaria serão sucessoras nas obrigações previstas dessa portaria.

Art.31 - As infrações cometidas pelas empresas antes da vigência desta portaria serão regidas pelas portarias á época que versam sobre o assunto.

Art. 32 - Os casos não previstos nesta Portaria serão tratados pelo Diretor-Presidente do DETRAN/MS.

Art. 33 - O





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



O DETRAN-MS reserva-se o direito de a qualquer momento alterar ou revogar a presente Portaria, no todo ou em partes.

Art. 34 - O Detran/MS poderá fiscalizar e realizar vistoria em estabelecimentos credenciados, ou não, a qualquer tempo sem prévia informação e/ou autorização da empresa.

§ 1º - As fiscalizações preferencialmente serão acompanhadas pela Corregedoria de Trânsito.

§ 2º - Constatada qualquer irregularidade a comissão deverá solicitar a instauração de processo para aplicação das sanções previstas nesta portaria e nas legislações pertinentes e fazer a retenção do material que for pertinente para a elucidação dos fatos.

§ 3º. Havendo suspeita de crime de qualquer natureza a comissão encaminhará cópia do processo administrativo e o material apreendido para a Corregedoria de Trânsito - COTRA.

Art. 35 - Em conformidade com a Lei Estadual nº 4.593, de 3 de dezembro de 2014, o DETRAN/MS poderá atuar em parceria com outros órgãos e entidades públicas para a fiscalização conjunta, incluindo desde a expedição do credenciamento até a interdição dos estabelecimentos que descumprirem as normas.

Art. 36 - As empresas que já atuam nas atividades previstas nesta Portaria possuem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta para solicitarem o seu credenciamento, sob pena de, após expirado o prazo, serem autuadas por exercício irregular de atividade delegada.

Art. 37 - Ficam revogadas as Portaria DETRAN-MS "N" nº 52, de 17 de junho de 2019 e Portaria DETRAN-MS "N" nº 66, de 10 de janeiro de 2020, na data da publicação desta.

Art. 38 - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 18 DE AGOSTO DE 2021

VALTER JOSÉ BORTOLETTO
DIRETOR-PRESENTE - EM EXERCÍCIO

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO PARA EMPRESAS ESTABELECIDAS NO RAMO DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS E DE COMERCIALIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS PARTES E PEÇAS

Ilmo. Sr. Diretor-Presidente do DETRAN/MS,

(Razão Social da empresa), (CNPJ da empresa), por intermédio de seu representante legal, vem solicitar a Vossa Senhoria, nos termos da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, e normativos do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que seja analisada a proposta de instalação de empresa estabelecida no ramo de desmontagem de veículos e/ou de comercialização das respectivas partes e peças, no Município de, Estado de Mato Grosso do Sul.

P. Deferimento.

Local, _____ de _____ de _____





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



Nome e assinatura do representante legal

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO PARA EMPRESAS ESTABELECIDAS NO RAMO DE RECICLAGEM DE VEÍCULOS, PARTES E PEÇAS

Ilmo. Sr. Diretor-Presidente do DETRAN/MS,

(Razão Social da empresa), (CNPJ da empresa), por intermédio de seu representante legal, vem solicitar a Vossa Senhoria, nos termos da Lei Estadual nº 4.953, de 03 de dezembro de 2014, que seja analisada a proposta de instalação de empresa estabelecida no ramo de reciclagem de veículos, partes e peças, no Município de, Estado de Mato Grosso do Sul.

P. Deferimento.

Local, _____ de _____ de _____

Nome e assinatura do representante legal

